



**PROCURADORIA GERAL**  
**CMPM-PG 23 /2019**

Parecer ao Projeto de Lei nº 01/2019 que dispõe sobre a organização, a estrutura orgânica e os procedimentos da administração da Câmara Municipal de Pará de Minas.

Cuida o presente projeto de lei da organização administrativa da Câmara Municipal de Pará de Minas, onde os vereadores membros da Mesa Diretora apresentam projeto de lei dispendo sobre nova organização, estrutura orgânica e procedimentos administrativos da Câmara Municipal de Pará de Minas.

O projeto tem por objetivo a readequação de cargos à realidade atual do legislativo municipal na estrutura organizacional.

Quanto à iniciativa desta lei, não há óbice porque a estruturação de cada esfera do poder público é atividade de natureza administrativa, na qual o administrador possui certa margem de discricionariedade para fazer as adequações à realidade, sempre lastreado pelos princípios da administração pública.

O Regimento Interno, em seu art. 36, dispõe da seguinte forma:

*Art. 36 – À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:*

*(...)*

*II – propor a organização dos serviços administrativos da Câmara, bem como a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.*

Nossos tribunais já sedimentaram entendimento de que o Poder Legislativo tem autonomia para criar, modificar ou extinguir cargos, empregos e funções visando sua melhor estrutura organizacional e funcional.

ACÇÃO POPULAR. RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESSARCIMENTO DOS VALORES PERCEBIDOS PELO SERVIDOR. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DOS



VEREADORES. ATO POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE. I - Compete privativamente à Câmara Municipal, por meio de Resolução, a criação de cargos, empregos e funções relativos a seus serviços auxiliares, a teor do disposto no art. 51, IV, da Constituição Federal, que se aplica ao Poder Legislativo dos Estados e Municípios, por força do princípio da simetria. II - A fixação dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo depende da existência de lei de sua iniciativa. III - Apresenta-se ilegal a Portaria editada pelo Presidente da Câmara Municipal que nomeia servidor para exercício de cargo em comissão sem a existência de lei estabelecendo a respectiva remuneração. IV - Inviável a condenação ao ressarcimento dos valores percebidos pelo servidor ilegalmente nomeado diante da ausência de provas de que não tenha exercido as funções inerentes ao cargo, o que faz surgir a presunção de que prestou serviços à Câmara Municipal, fazendo jus à percepção da respectiva remuneração, pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração. V- O fato de os Vereadores terem participado do processo legislativo que culminou com a edição da Resolução nº 004/2009, não implica sua responsabilidade pessoal pela existência de eventuais danos causados ao erário, por se tratar de ato político praticado pelo Poder Legislativo. (Apelação Cível 1.0019.09.036839-0/001 0368390-40.2009.8.13.0019 (1) Data do Julgamento-19/05/2011 – Relator Des.(a) Vieira de Brito)

E ainda, neste lanço, calha transcrever ilustrativo tópico escrito pelo administrativista Hely Lopes Meireles:

"No Poder Legislativo, a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções cabe à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, às Assembleias Legislativas e às Câmaras de Vereadores, respectivamente, que podem no âmbito de sua competência privativa, "dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias" (arts. 51, IV, e 52, XIII). Esses atos de criação, transformação, ou extinção de cargos, funções ou empregos devem ser efetuados por resolução, como se infere da interpretação do art. 48, c/c os arts. 51 e 52, da CF." (Hely Lopes Meirelles "Direito Administrativo Brasileiro". 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p.)

Pois bem, aos órgãos constantes da estrutura organizacional da Câmara Municipal (arts. 30 a 53 do projeto), estão sendo atribuídas competências que realmente dizem respeito a chefia, direção e assessoramento, restando, desta feita, presentes os pressupostos constitucionais (art. 37, V- CF/88 e art. 58 da proposição em estudo).



O art. 56 apresenta o rol dos cargos comissionados constantes da “estrutura administrativa” da Câmara Municipal, definindo que os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo presidente ( art. 37, II – da CF/88) e que é condição *sine qua non* para ocupar esses cargos a inafastável relação de fidúcia entre o seu titular e a autoridade nomeante.

**Anexo I – Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e Função de Confiança.**

No **Grupo de Assessoramento**, está-se **extinguindo** os Cargos de **Assessor de Licitação e Assessor Especial**.

No **Grupo de Chefia Administrativa**, está-se criando um cargo de **Diretor de Recursos Humanos** e um cargo de **Chefia de Divisão de Licitação**.

Neste mesmo **Grupo**, **extingue-se** a **Chefia de Divisão de Documentos Legislativos e Pesquisas**, bem como a **Chefia de Divisão de Recursos Humanos**.

Assim, permanecerão nesse grupo as Chefias de **Divisão de Comunicação e Cerimonial; Compras e Gestão de Contratos**, bem como a **Chefia de Divisão de Licitação**.

**Chefia de Seção**. Constam na lei atual 3 (três) vagas para esse cargo. Estão sendo **extintas 2 (duas) vagas** e mantendo -se apenas uma **Seção** ligada à Diretoria de Processo Legislativo e Comunicação que será de Apoio à Mesa Diretora e Controle de Documentos Legislativos.

Por fim, **extingue-se** o cargo de **Tesoureiro** e cria-se uma **“Função de Confiança”** para essa atribuição.

**O Anexo II** traz o Organograma da Câmara Municipal .

**Anexo III – Atribuições dos Cargos Comissionados.**

O Anexo III descreve de forma clara e objetiva as “Atribuições dos Cargos Comissionados”, as quais são de Chefia, Direção e Assessoramento, afastando desses cargos qualquer atribuição burocrática, técnica ou operacional, atendendo aos princípios da administração pública e da Constituição Federal/88.



#### **Anexo IV – Tabela de Vencimentos de Cargos.**

A **tabela “A”**, apresenta os símbolos de vencimentos e o vencimento mensal dos cargos em comissão; enquanto que a **tabela “B”** apresenta os símbolos de vencimentos e o vencimento mensal dos cargos efetivos e, por último, a **tabela “C”** que apresenta o símbolo da função e o percentual sobre o vencimento básico a que faz jus o servidor(a) que exercer a função de confiança, consignado nessa tabela.

O Anexo V traz Declaração do Ordenador de Despesas, cumprindo os artigos 15,16,e 17 da LC 101/2000 , de que o projeto proposto tem amparo na LOA, PPA e LDO vigentes.

Em atendimento aos artigos 16 e 17 da LRF foi elaborado Impacto Orçamentário e Financeiro do Projeto, referente ao exercício de 2019 e os dois subsequentes, ocorrendo um impacto negativo de R\$ 269.185,63 ( duzentos e sessenta e nove mil , cento e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para o exercício de 2019.

Assim, considerando que o projeto de lei em estudo cumpre o que determina o art. 37, incisos “II e V” da Constituição Federal/88 e que a propositura da matéria é de competência dos membros da Mesa Diretora, opinamos pela legalidade da proposição, que dispõe sobre a organização, a estrutura orgânica e os procedimentos da administração da Câmara Municipal de Pará de Minas.

Inobstante a legalidade, ressaltamos que o *quorum* para aprovação do projeto em estudo é de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, na forma do art. 54, §1º, VI, da Lei Orgânica Municipal.

Sujeito à Consideração Superior.

Pará de Minas, 27 de março de 2019.

  
Antônio Carlos Lucas  
Procurador Geral

  
Sheila Bastos Gomes  
Procuradora Adjunta